

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 23.870.217/0001-58, com sede na rua Av. Carlos Gomes, nº 222, sala 1101, Bairro Boa Vista, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, representada neste ato, por José Henrique Guimarães Floriani, vem, tempestivamente, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em relação *Qualificação financeira exigida*, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 7.1, é de até 03 (três) dias anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DO ITEM 10.1.2 DO EDITAL, REFERENTE A PROVA DE CONCEITO

Os itens “a” e “b” do edital, referentes a QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, dispõe que somente serão consideradas habilitadas empresas que apresentem índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) acima de 1, bem como comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a no mínimo 10% do valor total estimado para contratação, veja-se:



7. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo profissional contabilista, comprovados através de publicação quando exigível ou cópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, estando devidamente registrado em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado.

Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento:

Para comprovação da situação financeira da empresa deverá apresentar declaração, assinada por **CONTADOR com seu respectivo CRC**, mediante a apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Deverão ser inabilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos.

b) Comprovação de possuir Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado **GLOBAL**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes para a qualificação econômico-financeira das empresas participantes, com o objetivo de assegurar a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Contudo, tais exigências **devem ser compatíveis com os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade**.

O princípio da isonomia, conforme disposto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, garante que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem que lhes sejam impostas condições que favoreçam ou prejudiquem indevidamente qualquer participante. A exigência de três índices

financeiros elevados, além do Capital Social ou Patrimônio Líquido, pode representar um obstáculo desproporcional, restringindo a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Já os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecem que as exigências contidas no edital devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido. A exigência simultânea dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral acima de 1, em adição à comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido, ultrapassa o necessário para verificar a capacidade econômico-financeira das empresas, tornando-se **desproporcional** e **excessiva**.

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de que as exigências de qualificação econômico-financeira sejam **razoáveis** e **proporcionais**. Em diversos acórdãos, o TCU tem decidido que a imposição de mais de dois índices financeiros como critério de habilitação pode ser excessiva e desnecessária, especialmente quando outros mecanismos, como a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido, já garantem a solidez financeira do licitante.

Cita-se:

"a exigência de mais de dois índices econômico-financeiros como critério de habilitação em licitações deve ser revista, por configurar restrição indevida à competitividade, salvo justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade de tais requisitos"

Acórdão nº 2.672/2021 - Plenário:

"a Administração deve optar por critérios de qualificação econômico-financeira que sejam suficientes para garantir a capacidade de execução do contrato, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais que possam limitar a concorrência".

Acórdão nº 1.586/2021 – Plenário

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, § 5º, determina que a Administração deve exigir dos licitantes documentos de qualificação econômico-financeira que sejam usualmente adotados no mercado para a comprovação da aptidão das empresas. A exigência simultânea de três índices financeiros acima de 1 (LG, LC e SG), além da comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido, não é uma prática comum no mercado, onde usualmente exige-se que sejam atingidos apenas dois dos três índices ou, alternativamente, a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira

suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Citando-se também o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

"as exigências de qualificação econômico-financeira devem se limitar ao necessário para assegurar a execução do contrato, sendo vedada a imposição de requisitos que extrapolem as práticas comumente adotadas no mercado".

Acórdão nº 3.438/2022 – Plenário

Para salientar esta interpretação, apresentamos abaixo comprovação da qualificação financeira usualmente adotada para licitações de mesmo objeto:

4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 69 da Lei 14.133/2021)

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b1) Na hipótese em que a certidão de recuperação judicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial em vigor,

Pregão Eletrônico nº 052/2024

14



Prefeitura Municipal de Americana
Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos

nos termos da Súmula 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação das propostas.

c) Comprovação de **capital social ou patrimônio líquido registrado e integralizado igual ou superior a 10% do valor de cada item arrematado**, até a data designada para abertura das propostas, admitida a atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado sob a forma de qualquer das modalidades, a saber:

- d.1) Último Instrumento de Alteração Contratual, devidamente registrado;
- d.2) Balanço apresentado na forma da lei;
- d.3) Certidão de Breve relato expedida pela Junta Comercial;

Pregão Eletrônico nº 052/2024 do município de Americana/SP

Exigida somente comprovação de capital social ou patrimônio Líquido



Qualificação Econômico-Financeira:

7.19.18. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

7.19.19. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

7.19.19.1. Atendimento a Ordem de Serviço nº 003/2021, cuja aplicação no presente certame foi excepcionalizada pelo órgão demandante, nos termos do art. 10, devendo ser atendidos, no mínimo, 02 (dois) dos índices abaixo:

a) Liquidez corrente : igual ou superior a 0,8;

b) Liquidez Geral : igual ou superior a 0,8;

c) Solvência geral : igual ou superior a 1,2;

7.19.19.1.1. Não será exigida comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido e de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro.

7.19.19.1.2. Aplicam-se as demais disposições da Ordem de Serviço 003/2021.

7.19.19.2. Os licitantes que utilizarem a Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped deverão apresentar Recibo de entrega de livro digital, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

7.19.19.3. Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, observado o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, ressalvada a hipótese das empresas enquadradas no art. 294 daquela legislação, que poderão fazer a sua apresentação em publicação eletrônica, na forma do disposto na Portaria ME nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações.

7.19.19.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.19.20. Foi vedada a participação de Consórcios, não sendo aplicável assim, o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto ao acréscimo percentual sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira.

Pregão Eletrônico nº 608/2023 do município de Porto Alegre/RS
Exigida somente comprovação de atendimento de 2 dos índices indicados, sem necessidade de demonstração quanto a patrimônio líquido ou capital social

Por fim, torna-se notável que as exigências editalícias elencadas, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e na legislação e jurisprudência aplicáveis, não correspondem ao usualmente adotado para este modelo de certames.

Assim, demonstrada a necessidade de que o edital seja modificado para exigir apenas dois dos três índices financeiros (LG, LC, e SG) acima de 1, permitindo que as empresas escolham os índices que melhor refletem sua situação financeira; ou, alternativamente, permitir que a empresa, em vez de apresentar os três índices, possa comprovar sua qualificação econômico-financeira por

meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% do valor total estimado da contratação.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Reformulação do edital, passando a exigir apenas dois dos três índices financeiros (LG, LC, e SG) acima de 1, ou, alternativamente, qualificação econômico-financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a no mínimo 10% do valor total estimado da contratação.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

Matheus Barnes da Silveira
Gerente Jurídico
OAB/RS 102.866

